

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416500 - RS
(2018/0333925-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT -
RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW - RS0072736
AGRAVADO : RECANTO SUL COMERCIO E ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707
LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS0046863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO ALEGADA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.500 - RS
(2018/0333925-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT -
RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW - RS0072736
AGRAVADO : RECANTO SUL COMERCIO E ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707
LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS0046863

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA em face de decisão monocrática assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO ALEGADA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE.

AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 510).

Em suas razões de agravo interno, a instituição agravante pugna pela reforma da decisão agravada.

Alega que:

"A agravante não se conforma com o entendimento monocrático proferido no sentido de devolver a matéria ao Tribunal Regional a fim de que houvesse novo julgamento, considerando o PLANO COLETIVO EMPRESARIAL firmado pela agravada como se familiar fosse.

Ora Exa., o plano do qual a agravada é beneficiário é na realidade COLETIVO EMPRESARIAL e não familiar como equivocadamente assevera.

A agravada contratou PLANO COLETIVO EMPRESARIAL em nome de sua empresa, aproveitando-se das mensalidades mais baixas do que aqueles da modalidade individual ou familiar durante

Superior Tribunal de Justiça

toda a contratualidade, mas quando se sente prejudicada com a denuncia do contrato, afirma que na realidade o seu plano é familiar maquiado de empresarial.

Por qual motivo a agravada não contratou na época um plano familiar se queria receber este tratamento?

Não o fez porque o PLANO COLETIVO EMPRESARIAL possui mais vantagens, em especial o custo do prêmio mensal que é mais baixo se compararmos aqueles das outras modalidades.

Data vênua, o plano da agravada é na realidade COLETIVO EMPRESARIAL e é desta forma que deve ser tratado.

E assim, a ele não se aplica a regra do art. 13, § único, II, da Lei nº 9.656/98, eis que se refere exclusivamente aos planos individuais, diferentemente do plano da qual a agravada é beneficiária, que é coletivo empresarial.

Portanto, não merece prosperar a decisão monocrática proferida, que determinou novo julgamento pelo Tribunal Regional, considerando o plano da agravada como familiar sendo, quando na realidade este não é." (e-STJ fl. 523/524).

Impugnação ao agravo interno à e-STJ fls. 528/531.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.500 - RS
(2018/0333925-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT -
RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW - RS0072736
AGRAVADO : RECANTO SUL COMERCIO E ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707
LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS0046863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO ALEGADA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Com efeito, a instituição agravante alega, em síntese, que a regra do art. 13, § único, II, da Lei n.º 9.656/98 não se aplica ao caso, uma vez que se refere exclusivamente aos planos individuais, diferentemente do plano coletivo empresarial dos agravados.

É justamente sobre essa questão que não houve prévia emissão de juízo pela Corte recorrida.

Sabe-se que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da Corte de Justiça acerca da matéria de direito arguida, com o prequestionamento da questão. A recusa em pronunciar um juízo de valor a respeito da questão impede o acesso da parte interessada à instância especial.

Dessa forma, vislumbrando omissão acerca de questão relevante ao deslinde da controvérsia determinei o retorno dos autos à origem para que a Corte local proceda a novo julgamento dos embargos de declaração lá opostos, de modo a sanar omissão, pronunciando-se, como entender de direito, sobre a seguinte tese: "trata-se de um contrato familiar (genitores e um filho - total TRÊS beneficiários) e apenas revestido de empresarial, o que atrai o regramento invocado no apelo, em especial o art. 13 da Lei 9.656/98".

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão agravada deve ser mantido

Superior Tribunal de Justiça

pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que o sustentam.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.416.500 / RS

Número Registro: 2018/0333925-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70079838702 03032326020158210001 00135139820188217000 70076483015 01061948720188217000
70077409829 01086561720188217000 70077434447 02886328120188217000 70079234209
03490828720188217000 3032326020158210001 135139820188217000 1061948720188217000
1086561720188217000 2886328120188217000 3490828720188217000 00111502074061 00111600194290

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECANTO SUL COMERCIO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707

LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS0046863

AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

LEANDRO MENDES LECTZOW - RS0072736

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

LEANDRO MENDES LECTZOW - RS0072736

AGRAVADO : RECANTO SUL COMERCIO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM - RS046707

LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS0046863

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020